



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10675.000845/94-51
Recurso nº : 201-115029
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP - PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
Interessada : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 17 de outubro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.529.

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre esta base de cálculo incidia a alíquota de 0,75%.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO (Substituto convocado), ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente o Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO.

Processo nº : 10675.000845/94-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.529

Recurso nº : 201-115029
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Por descrever os fatos adoto o relatório do acórdão a quo:

A contribuinte em epígrafe foi autuada, em 04/07/1994, conforme Auto de Infração de fls. 01/03, pela "falta de recolhimento da Contribuição para PIS/FATURAMENTO", referente ao período de 04/1992, sob a alegação de ter "apurado em 04/92, as importâncias pagas indevidamente, a título de TRD, referentes ao PIS/REC. OPERACIONAL, apurados de 11/90 a 03/91 (DARFs anexos fls. 34/36), em desacordo com a Lei nº 8383/91 e IN SRF nº 67/92, que determina que a 'compensação se processe convertendo-se os créditos (valores pagos a título de TRD), pela UFIR do dia 02/01/92 (Cr\$ 597,06), não se aplicando aos créditos multiplicadores a título de atualização monetária, como procedeu o contribuinte ora autuado.". Foi lançado o valor do crédito apurado de 195.724,37 UFIRs, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 40/49, aduzindo ter sido correto seu procedimento, ser inaplicável a UFIR. ao caso, e requerendo a nulidade do auto de infração.

Houve retificação, de ofício, do Auto de Infração em 13/08/1996, fls. 61/62, ocorrendo "lançamento complementar em decorrência da alteração da alíquota de 0,65% para 0,75% provocado pelo restabelecimento da Lei Complementar 7/70, através da Resolução do Senado nº 49/95 que estabelece a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88". Às fls. 66, houve uma "re-ratificação do enquadramento legal e consolidação de crédito tributário".

Inconformada, a empresa apresentou nova Impugnação de fls. 69/74, argumentando ser diferente a base de cálculo, nos termos da LC nº 07/70; que são incorretos os valores da re-ratificação; e que deve ser aplicado como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Após despacho determinando a análise da base de cálculo utilizada, foi lavrada "nova Revisão de Ofício do Auto de Infração, (fls. 108/111), sob a descrição de que foi procedida a revisão de ofício diante do que dispõem os textos legais mencionados, alterando-se os valores utilizados como base de cálculo para apuração da contribuição, detalhados às fls. 101.

Em nova Impugnação, a empresa, às fls. 118/132, aduz cerceamento do direito de defesa e, no mérito, afirma que a correção monetária dos valores indevidamente pagos a título de TR/TRD no período de fevereiro a junho de 1991 foi correta; e que é incorreto o auto de infração, sob o argumento de que a base de cálculo do

Processo nº : 10675.000845/94-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.529

PIS era o valor do faturamento verificado no sexto mês anterior ao do fato gerador.

As lis. 159, a contribuinte requer o cancelamento do lançamento e da respectiva autuação fiscal, com fundamento na IN SRF nº 31/97.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, às fls. 180/186, julgar procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

"até 10 de março de 1997, a compensação de valores pagos indevidamente era realizada convertendo-se o indébito em quantidade de UFIR, utilizando-se o valor desta em 02 de janeiro de 1992. A partir de 1º de janeiro de 1992, as Contribuições para o PIS devem ser pagas até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos respectivos fatos geradores. LANÇAMENTO PROCEDENTE". Tornou sem efeito o Lançamento de fls. 01/12 e seu Complemento de fls. 61/66, e julgou procedente o Lançamento de fls. 108/115, exigindo o crédito fiscal de R\$ 116.223,44, mais multa e juros.

Em Recurso Voluntário, acompanhado de depósito recursal, às fls. 189/228, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões, sob os fundamentos já trazidos, argumentando não terem sido consideradas as disposições contidas na Lei nº 07/70; ser devida a correção de seu crédito referente às quantias pagas a título de TR/TRD; sustentando a semestralidade do PIS; e contestando a multa aplicada e a aplicação da Taxa Selic.

Julgando o feito, a primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deu provimento parcial ao recurso, em acórdão assim ementado:

PIS/FATURAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO – TRD – COMPENSAÇÃO – ART. 80 DA LEI Nº 8.383/91 – CORREÇÃO MONETÁRIA – DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88 – LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA – Corrige-se pela Norma de execução nº 08/97 os valores em discussão, até sua conversão, em 02/01/1992, em UFIR. Frente à suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, voltou a reger o PIS, desde a publicação das normas declaradas inconstitucionais, até a entrada em vigor dos ditames da MP nº 1.212/1995, a Lei Complementar nº 07/70, e assim, a base de cálculo da contribuição foi o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico, não corrigido monetariamente. Recurso voluntário provido em parte.

A fazenda nacional apresentou recurso especial postulando pela reforma do acórdão no tocante à questão da semestralidade do PIS.

Por meio do despacho de fls. 320 a 323, a Presidente da câmara recorrida admitiu o apelo fazendário. 

Processo nº : 10675.000845/94-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.529

Contra-razões apresentados pelo sujeito passivo às fls. 328 a 340.

Às fls. 341 a 350, Recurso Especial do sujeito passivo.

Por meio de despacho de fls. 361 a 364, a Presidente da câmara recorrida não admitiu o apelo do sujeito passivo.

Intimada do despacho denegatório de admissibilidade, a contribuinte não apresentou agravo de reexame.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.000845/94-51
Acórdão nº : CSRF/02-02.529

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão que me leva a conhecê-lo. Já no tocante ao Especial apresentado pelo sujeito passivo, a Presidente da Câmara recorrida negou-lhe seguimento, o que obsta seu conhecimento por este Colegiado. Diante disso, o debate cinge-se ao apelo da Fazenda Nacional, que versa sobre a sistemática da base de cálculo do PIS, se semestral ou mensal.

Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Esta base de cálculo semestral vigeu até 29 de fevereiro de 1996. A partir de 1º de março de 1996, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento mensal, por força da Medida Provisória 1.212/1995 e reedições, cuja última reedição foi convertida na Lei 9.715/1998.

Essa questão da base de cálculo semestral do PIS encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cita-se os acórdãos nº 101-87.950, ° 101-88.969, 202-15526 e 02.01.701.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 17 de outubro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres.

